



Disponibilizado no D.E.: 11/03/2022
Prazo do edital: 28/03/2022
Prazo de citação/intimação: 01/12/1999

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008790-
03.2017.8.21.0010/RS**

AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS DAICO LTDA.

Local: Caxias do Sul

Data: 10/03/2022

EDITAL Nº 10016198706

**Edital de Comunicação de Convolução da Recuperação Judicial em
Falência.**

Prazo do Edital: 10 (dez) dias.

A Exma. Sra. Dra. Christiane Tagliani Marques, Juíza de Direito do 2º Juizado da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, comunica a quem interessar possa que, em 29-05-2019, foi proferida decisão convolvendo a recuperação judicial de Comércio de Alimentos Daico Ltda. em falência. SEGUE RESUMO DA DECISÃO: "(...) Esses requisitos, no caso em tela, encontram-se evidenciados: a empresa em recuperação judicial noticiou a impossibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial ou apresentar novo plano; o fato foi confirmado pelo administrador judicial nomeado. O parecer do MP, finalmente, foi no sentido de reconhecer a impossibilidade do prosseguimento da recuperação. (...) Assim, no caso em tela, entendo razoável a fixação do termo legal da falência nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, ou seja, 5/1/2017. Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO das fis. 696 e v., para convocar a recuperação judicial em falência da empresa Comércio de Alimentos Daico Ltda, declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue, fixando o termo legal da falência em 5/1/2017, termos do artigo 1º, 99, 105 e 106, 107, da Lei ns 11.101/05. Nomeio administrador judicial administrador judicial a pessoa jurídica Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, CNPJ 21.944.727/0001-05, o qual deverá ser intimado a firmar o termo de compromisso e observar o artigo 22, II e 35 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que deverá indicar a sua pretensão honorária. Fixo o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital desta sentença, para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial. Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, com a suspensão do prazo prescricional, prosseguindo-se as que demandarem quantia ilíquida ou a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, perante o administrador judicial; Determino, à Junta Comercial, a anotação da falência no registro da empresa para que constem a expressão "Falida", a data da decretação da falência e da inabilitação do artigo 102 (mesma data da falência). Oficie-se para que



Disponibilizado no D.E.: 11/03/2022
Prazo do edital: 28/03/2022
Prazo de citação/intimação: 01/12/1999

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

cumpra. Oficiem-se aos órgãos e às repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos das empresas. Comuniquem-as as Fazendas Públicas para que sejam científicadas da falência, mediante ofício. Comuniquem-se as instituições financeiras em que o falido tem conta, investimentos ou aplicações financeiras acerca da falência e da nomeação do administrador judicial. Oficiem-se às instituições, aos órgãos e às repartições públicas de praxe acerca da decretação da falência, a data, o administrador nomeado e o termo legal. Determino, ao falido, no prazo de 20 dias, para o qual deverá ser intimado por intermédio de seu procurador: 1. apresentação detalhada de todos os bens e direitos que compõem o ativo, indicando o local onde se encontram cada um deles, bem ainda a localizações de suas filiais. 2. proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo com autorização judicial; 3. a comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por seu procurador e não se ausentar da Comarca sem deixar procurador constituído; 4. a observar as determinações do artigo 104, da Lei ns 11.101/05. Intime-se o Ministério Público. Publique-se a decisão, na íntegra, por intermédio de edital no Diário de Justiça, em uma única oportunidade, com prazo de dez dias. Caxias do Sul, 29/05/2019. Darlan Élis de Borba e Rocha, Juiz de Direito." Ficam os interessados científicados de que os créditos já acolhidos na recuperação judicial estão habilitados na falência.

Documento assinado eletronicamente por **CASSANDRA SANTOS COFFY**, **Servidora de Secretaria**, em 10/3/2022, às 10:51:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016198706v4** e o código CRC **64620bee**.

5008790-03.2017.8.21.0010

10016198706.V4